



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.544 - RS (2011/0257425-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVIA BERNARDES DIAS
ADVOGADO : DENISE DA COSTA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
INTERES. : M M B D (MENOR) E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. ARTS. 189, 192 E 197 A 204 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, 3o. DO DECRETO 4.597/42 E 2o-B DA LEI 9.494/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que diz respeito à suposta violação do art. 535, II do CPC, observa-se que o recorrente limitou-se a argumentar, nas razões de seu Apelo Nobre, que o julgado do Tribunal de origem teria contrariado o referido dispositivo, sem sequer discriminar os pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou ao menos expor de que modo teria ocorrido tal violação, o que impede a exata compreensão da questão, atraindo, assim, a incidência da Súmula 284 do STF, aplicada por analogia.

2. O Tribunal a quo destramou a questão da prescrição consignando que não houve inércia da parte na fase de liquidação, conforme se depreende das cópias dos documentos que instruem o agravo de instrumento. E mais: afastou o marco prescricional considerando os entraves no mecanismo judicial. A desconstituição da conclusão a que chegou a instância ordinária, tal como propugnado, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.544 - RS (2011/0257425-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVIA BERNARDES DIAS
ADVOGADO : DENISE DA COSTA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
INTERES. : M M B D (MENOR) E OUTROS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. ARTS. 189, 192 E 197 A 204 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, 3o. DO DECRETO 4.597/42 E 2o-B DA LEI 9.494/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES: AGRG NO ARESP. 31.891/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 08.11.2011; E AGRG NO ARESP. 3.247/RS, REL. MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 03.11.2011. AGRADO DO IPERGS A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 539).

2. Em suas razões recursais, o agravante sustenta, inicialmente, que persiste a alegada violação ao art. 535 do CPC, uma vez que a Corte de origem não se manifestou sobre pontos essenciais para o deslinde da controvérsia. No mérito, assevera que a pretensão autoral restou fulminada pela prescrição, pois não se verificou qualquer das causas interruptivas elencadas no art. 202 do CC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Requer, desse modo, a reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.544 - RS (2011/0257425-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVIA BERNARDES DIAS
ADVOGADO : DENISE DA COSTA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
INTERES. : M M B D (MENOR) E OUTROS

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. ARTS. 189, 192 E 197 A 204 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, 3º. DO DECRETO 4.597/42 E 2º-B DA LEI 9.494/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. DEMORA NA CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *No que diz respeito à suposta violação do art. 535, II do CPC, observa-se que o recorrente limitou-se a argumentar, nas razões de seu Apelo Nobre, que o julgado do Tribunal de origem teria contrariado o referido dispositivo, sem sequer discriminar os pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou ao menos expor de que modo teria ocorrido tal violação, o que impede a exata compreensão da questão, atraindo, assim, a incidência da Súmula 284 do STF, aplicada por analogia.*

2. *O Tribunal a quo destramou a questão da prescrição consignando que não houve inércia da parte na fase de liquidação, conforme se depreende das cópias dos documentos que instruem o agravo de instrumento. E mais: afastou o marco prescricional considerando os entraves no mecanismo judicial. A desconstituição da conclusão a que chegou a instância ordinária, tal como propugnado, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.*

3. *Agravo Regimental desprovido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

7. *No que diz respeito à suposta violação do art. 535, II do CPC, observa-se que o recorrente limitou-se a argumentar, nas razões de seu Apelo Nobre, que o julgado do Tribunal de origem teria contrariado o referido dispositivo, sem sequer discriminar os pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou ao menos expor de que modo teria ocorrido tal violação, o que impede a exata compreensão da questão, atraindo, assim, a incidência da Súmula 284 do STF, aplicada por analogia. Nesse sentido, os seguintes julgados:*

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE VÍCIOS ANULADO. AUSÊNCIA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 284/STF. VULNERAÇÃO DO ART. 165 DO CPC NÃO RECONHECIDA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CULPA DA ADMINISTRAÇÃO. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. PODER DA ADMINISTRAÇÃO DE ANULAÇÃO DE SEUS PRÓPRIOS ATOS. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NO ÂMBITO DESTES STJ.

1. *Nos termos da jurisprudência deste STJ, a ausência de particularização das omissões, obscuridades e contradições do acórdão recorrido é deficiência com sede na própria fundamentação da insurgência recursal por ofensa ao art. 535 do CPC, que impede a abertura da instância especial, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, também ao recurso especial.*

(...).

5. *Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 28.375/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.11.2011).*

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE PRISÃO INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS DANOS MORAIS. TERMO INICIAL. DATA DA FIXAÇÃO DO QUANTUM. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REVOLVIMENTO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...).

Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC, quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo acórdão recorrido, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 das súmulas do STF.

(...).

Recursos especiais não conhecidos (REsp. 1.060.740/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 08.06.2009).

8. Quanto aos arts. 189, 192 e 197 a 204 do Código Civil de 2002, 3o. do Decreto 4.597/42 e 2o.B da Lei 9.494/97, constata-se que o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor acerca de tais questões, a despeito de suscitado via Embargos de Declaração, sendo inafastável, no ponto, a incidência da Súmula 211 desta Corte. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131, 165 E 458 DO CPC E 236 E 552 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211 DESTA CORTE SUPERIOR. MALVERSAÇÃO DOS ARTS. 461, 461-A, 475-I E 632 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 620 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que não conheceu do agravo de instrumento por não-cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil (CPC).

2. Os primeiros embargos de declaração opostos foram rejeitados. Os segundos embargos de declaração opostos foram acolhidos, oportunidade em que deixou-se consignado que o ora recorrente havia cumprido as exigências do art. 536 do CPC. Afastou-se a preliminar de nulidade da decisão agravada. Analisando-se o mérito, e com base na Lei 11.232/05, destacou a origem que (i) o cumprimento de sentença que impõe obrigação de fazer dispensa nova citação da parte executada e (ii) os valores bloqueados são formados por outras fontes de renda que não apenas vencimentos. Os terceiros embargos de declaração foram rejeitados, da mesma forma que ocorreu com os quartos aclaratórios.

3. Nas razões do especial, sustenta a parte recorrente ter havido violação aos arts. 535 do CPC - ao argumento de que o acórdão de origem não analisou (a) o caráter confiscatório da penhora online realizada, (b) a ausência de publicação da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que determinou a penhora online, (c) a ilegalidade de penhora online por caracterizar quebra de sigilo bancário e (d) a ofensa ao art. 620 do CPC, e também que o provimento combatido incorreu em contradição quanto ao reconhecimento da impenhorabilidade de proventos e manutenção da penhora realizada sobre verbas desta natureza -, 131, 165 e 458 do CPC - porque o acórdão recorrido é nulo por ausência de fundamentação na análise da preliminar suscitada no agravo de instrumento -, 236 e 552 do CPC - por ausência de intimação quanto à inclusão em pauta de julgamento do mérito do agravo de instrumento -, 461, 461-A, 475-I e 632 do CPC - uma vez que a obrigação de fazer foi executada sem prévia cientificação pessoal do executado - e 620 do CPC - porque houve penhora de valores absolutamente impenhoráveis, o que levou a execução a ser efetuada pelo método mais gravoso ao ora recorrente.

4. Em primeiro lugar, é de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes.

5. Em segundo lugar, a leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que os arts. 131, 165 e 458 do CPC e 236 e 552 do CPC, bem como as teses a eles vinculadas (o acórdão recorrido é nulo por ausência de fundamentação na análise da preliminar suscitada no agravo de instrumento e ausência de intimação quanto à inclusão em pauta de julgamento do mérito do agravo de instrumento), não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

6. Note-se que é possível entender, simultaneamente, pela não-ocorrência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e pela ausência de prequestionamento, bastando, para tanto, que o acórdão embargado tenha encontrado fundamentos jurídicos compatíveis e suficientes para a resolução da controvérsia submetida a exame, apresentando provimento judicial claro, sem que tais fundamentos sejam necessariamente os mesmos que as partes tenham levantado durante o processo ou os mesmos que as partes pretendem ver abordados por esta Corte Superior.

7. No caso, vale asseverar, ainda, que o recorrente não alegou ofensa ao art. 535 do CPC para chamar a atenção do enfrentamento dos arts. 131, 165 e 458 do CPC e 236 e 552 do CPC, tendo se focado em outras alegadas omissões e contradições.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido (REsp. 1.283.425/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13.12.2011).*

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 21 DA LEI 4.717/65. PRAZO DECORRIDO.

1. *É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.*

2. *A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).*

(...).

4. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido (REsp 1.202.449/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 16.11.2011).*

9. *Quanto à prescrição, o Tribunal a quo destramou a questão consignando que não houve inércia da parte na fase de liquidação, conforme se depreende das cópias dos documentos que instruem o agravo de instrumento (fl. 453). E mais: afastou o marco prescricional considerando os entraves no mecanismo judicial. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do voto condutor do julgado (fl. 453):*

De fato, o trânsito em julgado deu-se em 26 de junho de 2001 (fl.159), vindo a ocorrer a citação do ente público apenas em fevereiro de 2007 (fl. 289v); contudo, não houve inércia da parte na fase de liquidação, conforme se depreende das cópias dos documentos que instruem o agravo de instrumento.

Durante este interregno, verifica-se que houve intensa atividade da parte agravada na fase de liquidação do feito, inicialmente no sentido de se ver cumprida a ordem judicial de implantação da integralidade, e, em seguida, buscando a efetiva liquidação do julgado com a elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial.

De todo o modo, a inicial executiva foi protocolada pela parte agravada em 02 de fevereiro de 2006 (fls.280/281), e o despacho que determinou a citação do Estado ocorreu em 28 de março de 2006 (fl.282), ambos, portanto, dentro do quinquênio posterior ao trânsito em julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veja-se que em 15 de maio de 2006 a parte autora veio novamente aos autos requerer o prosseguimento do feito com a redistribuição como execução de sentença (fl.285). O mandado de citação, por sua vez, é datado de 04 de outubro de 2006 (fl.286). Em novembro de 2006, houve intimação da parte para juntada de cópia da inicial para instrução do mandado (fl.287), o que foi prontamente atendido (fl.288).

Assim, embora o ato de citação tenha sido realizado apenas em fevereiro de 2009 (fl. 289v), não poderá a parte agravada ser prejudicada pela demora oriunda de questões alheias à sua vontade, decorrentes da morosidade dos mecanismos judiciais.

10. Ora, a desconstituição da conclusão a que chegou a instância ordinária, tal como propugnado, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a Execução se o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, estiver também líquido. Precedentes do STJ.

3. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que, pelos documentos juntados, há referências de que a parte exequente não agiu com desídia na fase de liquidação, o que é suficiente para afastar a prescrição. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7 do STJ.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp. 31.891/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 08.11.2011).

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. TERMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INICIAL. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.

- O Tribunal de origem, considerando as peculiaridades do caso concreto, delineadas a partir do contexto fático e probatório dos autos, afastou a possibilidade de decretação da prescrição. A revisão do julgado, nesse contexto, é vedada pelo enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 3.247/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 03.11.2011).

11. Diante do exposto, com esteio no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

2. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0257425-6

AgRg no
AREsp 109.544 / RS

Números Origem: 10503694090 1198480178 70000053702 70038218244 70041180324 70043797042
70044980209

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : CÉSAR KASPER DE MARSILLAC E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVIA BERNARDES DIAS
ADVOGADO : DENISE DA COSTA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
INTERES. : M M B D (MENOR) E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVIA BERNARDES DIAS
ADVOGADO : DENISE DA COSTA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
INTERES. : M M B D (MENOR) E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.